



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 613/2.011 *no 01*

(Estabelece normas para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a exigência de alvará para funcionamento de bares e similares do Município de Sorocaba, atendendo as exigências desta Lei.

§ 1º - Caracterizam-se como bares e similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º - A obtenção de alvará para funcionamento dependerá do atendimento às exigências previstas no artigo 2º desta Lei, levando-se em conta, em especial, o combate à violência e à criminalidade, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio.

§ 3º - Será incumbência da Secretaria de Segurança Comunitária adotar as providências necessárias à fiscalização das disposições contidas nesta Lei.

§ 4º - Para o cumprimento das determinações constantes do parágrafo anterior, a Secretaria de Segurança Comunitária poderá convocar outros órgãos pertencentes ao Poder Público Municipal, bem como convidar órgãos pertencentes à União e ao Estado, em especial a Polícias Federal, a Polícia Civil e Polícia Militar sediadas em Sorocaba.

§ 5º - O alvará de funcionamento será expedido pelo órgão competente, a título provisório por 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 6º - Comissão especificamente constituída pelo Executivo Municipal analisará quanto à renovação ou cassação do alvará de funcionamento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º - A análise dos pedidos de obtenção do alvará de funcionamento ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos, emitidos pelos órgãos competentes:

- I - Inscrição Municipal;**
- II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;**
- III - Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;**
- IV - Laudo indicando vedação acústica em conformidade com a legislação correlata;**
- V - Comprovação de que o local possui acesso adequado à pessoas portadoras de deficiência;**
- VI - Comprovação de que a segurança privada contratada é devidamente legalizada perante a Polícia Federal;**
- VII - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra para a atividade em questão, quando for o caso;**
- VIII - Parecer favorável da Comissão mencionada no § 6º do artigo 1º desta Lei.**

Art. 3º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, os seguintes documentos:

- 1 - Ficha de Inscrição Municipal;**
- II - Alvará de Licença para Construção, Reforma ou Ampliação e respectiva certidão de conclusão da obra, quando for o caso;**
- III - Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal;**
- IV - O horário de funcionamento;**
- V - Aviso de Advertência quanto à proibição de venda, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, na forma prevista pela Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e do artigo 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).**

Parágrafo Único - No caso de descumprimento do contido no "caput" deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização, ficando, após este prazo, sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- I - Notificação para o fechamento imediato;
- II - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no descumprimento do contido no inciso anterior, aplicável em dobro, em caso de reincidência.
- III - Cancelamento do regime especial de funcionamento, se houver, após a aplicação do estipulado no inciso anterior, no caso de nova reincidência;
- IV - Interdição e/ou lacração do estabelecimento;
- V - Colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e alvenaria).

§ 1º - Os eventuais recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

§ 2º - Após interdição do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, para a mesma atividade, atendida a legislação vigente.

§ 3º - Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei.

Art. 5º - Constatada a ocorrência de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou particulares com características residenciais, poderá o estabelecimento ou o imóvel sofrer interdição e/ou lacração imediata, independente das demais medidas e sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º - Para os termos da presente Lei, desvio de finalidade é toda prática ilegal constatada e comunicada formalmente pela Polícia Federal, Polícia Militar e Polícia Civil, pela Secretaria de Segurança Comunitária através da Área de Fiscalização e Guarda Civil Municipal, para a qual o estabelecimento fiscalizado não possui autorização.

§ 2º - Os proprietários dos imóveis inseridos nas práticas previstas no parágrafo anterior poderão ser solidariamente responsabilizados se comprovada sua coautoria, garantido o direito de defesa.

Art. 6º - A prática de desvio de finalidade prevista no artigo anterior acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e interdição temporária por 10 (dez) dias;

II - Na primeira reincidência, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição temporária por 30 (trinta) dias;

III - Na segunda reincidência, interdição com colocação de obstáculos físicos (corrente, cadeado, tapume e/ou alvenaria) e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), permanecendo sem autorização por 02 (dois) anos, a contar da data da interdição, para o exercício da mesma atividade ou atividades congêneres.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 7º - No caso de desrespeito à interdição, aplicar-se-á multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das ações judiciais cabíveis.

Art. 8º - A desinterdição, nos casos citados no artigo 6º, incisos I e II desta Lei, somente ocorrerá mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando a desinterdição;**
- II - Termo de Compromisso de que não irá exercer atividades ilegais;**
- III - Atendimento à legislação municipal pertinente à atividade a ser desenvolvida.**

Art. 9º - Os valores das multas previstas nesta lei, serão corrigidos anualmente tomando-se por base o IPCA do IBGE;

Art. 10 - Antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, far-se-á ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, em 15 de Dezembro de 2.011.


José Crespo
Vereador

